

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O DEVER DE SIGILO DAS
PESSOAS COM HIV/AIDS NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE
DECISÕES OBSERVADAS DO PJE DO TJPA**

**GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE OBLIGATION TO
KEEP PEOPLE WITH HIV/AIDS IN SECRET: AN ANALYSIS OF
DECISIONS OBSERVED IN THE TJPA'S PJE SYSTEM**

ARIANNE BRITO CAL ATHIAS

Doutora pela PUC/SP. Professora Adjunta III da UFPA. Professora do PPGDF UNAMA / Mestrado em Direitos Fundamentais. Assessora do PGJ/ MPPA. Advogada.

ÁGATHA GONÇALVES SANTANA

Doutora e Mestre pela UFPA. Professora do PPGDF UNAMA / Mestrado em Direitos Fundamentais. Pesquisadora. Membro do IBDP, ANNEP e IBERC. Membro do CEP – ICES UNAMA. Advogada.

LEANDRO PEREIRA CARVALHO DE LIMA

Mestrando pela Universidade da Amazônia – UNAMA/Ser. Bolsista CAPES. Especialista em Mediação e Conflito pela Universidade Aberta de Portugal – AAUAb (2021). Advogado. Assessor da DPE/PA. Mediador de Justiça.

RESUMO

Objetivo: Esse artigo aborda os impactos advindo da Lei nº 14.289/2022, que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre pessoas que vivem especificadamente com HIV/AIDS no cárcere, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018, como instrumento garantidor da preservação de sigilo ao paciente, no tratamento de dados publicados pelo TJE/PA, por meio dos processos judiciais e diários oficiais, disponibilizados na rede mundial de computadores. Assim, o problema da pesquisa tem por objetivo central mostrar os impactos da indevida exposição de informações processuais na *internet* de pessoa com HIV/AIDS no cárcere, sujeitando-as sucessivamente a violações dos seus direitos fundamentais, tanto dentro do cárcere quanto na sociedade em geral que os vigia.



Metodologia: Para atingir os seus escopos, parte-se de uma pesquisa predominantemente empírica analisando a garantia sobre o sigilo das informações sobre as decisões proferidas pelo TJE/PA, em uma abordagem de caráter predominantemente qualitativo, embora parâmetros quantitativos também possam ser utilizados como técnica, aplicando-se a lógica hipotético-dedutiva, métodos de objetivos descritivos e técnica procedimental de revisão bibliográfica e documental, essencialmente análise de doutrina e decisões judiciais.

Resultados: Quanto aos resultados, demonstrou-se os impactos negativos do não cumprimento ao sigilo e a busca pela efetivação ao direito fundamental à intimidade, tendo realizado uma breve análise sobre a responsabilidade civil do Estado do Pará sob a ótica omissiva de suas condutas frente ao dever de sigilo.

Contribuição: A pesquisa em questão apresenta uma contribuição significativa ao abordar um tema pouco explorado na literatura jurídica brasileira, focando na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no contexto prisional, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais das pessoas com HIV/AIDS, as quais sofrem com sobreposição de vulnerabilidade pelo estigma do cárcere e da convivência com um vírus que ainda não se obteve total cura. Ao analisar como modelo as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no contexto de seu PJe, e confrontá-las com situações similares em outros estados brasileiros, o estudo oferece reflexões importantes sobre os desafios e oportunidades enfrentados nesse contexto. Destaca-se a importância de proteger a intimidade e privacidade dessas pessoas, mesmo diante da notificação obrigatória do vírus, considerando os estigmas associados e os impactos emocionais e psicológicos. Garantir esses direitos é fundamental para preservar a dignidade dos indivíduos e continuidade de seus projetos de vida.

Palavras-Chave: Direito Fundamental à intimidade; HIV/AIDS; Política Pública à saúde; Direito ao Sigilo; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

Objective: *This article addresses the impacts of Law No. 14,289/2022, which made it mandatory to preserve the confidentiality of people living specifically with HIV/AIDS in prison, in accordance with the General Law on the Protection of Personal Data - Law No. 13,709/2018, as an instrument guaranteeing the preservation of patient confidentiality, in the treatment of data published by the TJE/PA, through judicial proceedings and official journals, made available on the world wide web. The central aim of the research problem is to show the impact of the undue exposure of procedural information on the internet of people with HIV/AIDS in prison, subjecting them successively to violations of their fundamental rights, both inside prison and in the wider society that watches over them.*

Methodology: *In order to achieve its aims, the study is based on predominantly empirical research analyzing the guarantee of confidentiality of information on decisions handed down by the TJE/PA, in a predominantly qualitative approach, although quantitative parameters can also be used as a technique, applying*



hypothetical-deductive logic, descriptive objective methods and the procedural technique of bibliographical and documentary review, essentially analysis of doctrine and judicial decisions.

Results: *As for the results, the negative impacts of non-compliance with secrecy and the search for the realization of the fundamental right to privacy were demonstrated, with a brief analysis of the civil liability of the State of Pará under the omissive perspective of its conduct in relation to the duty of secrecy.*

Contribution: *The research in question makes a significant contribution by addressing a topic that has been little explored in Brazilian legal literature, focusing on the application of the General Data Protection Law (LGPD) in the prison context, especially with regard to the protection of the fundamental rights of people with HIV/AIDS, who suffer from overlapping vulnerability due to the stigma of imprisonment and living with a virus that has not yet been fully cured. By analyzing the decisions of the Pará State Court of Justice in the context of its PJe as a model, and comparing them with similar situations in other Brazilian states, the study offers important reflections on the challenges and opportunities faced in this context. It highlights the importance of protecting the intimacy and privacy of these people, even in the face of mandatory notification of the virus, considering the associated stigmas and the emotional and psychological impacts. Guaranteeing these rights is fundamental to preserving the dignity of individuals and the continuity of their life projects.*

Keywords: *Fundamental right to privacy; HIV/AIDS; Public health policy; Right to secrecy; Civil liability.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo explora os impactos da Lei n.º 14.289/2022, que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre pessoas com doenças virais crônicas, tais como HIV/AIDS, objeto do presente artigo, as quais se encontrem em situação de cárcere. A análise se dá sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, como ferramenta fundamental para garantir a proteção da privacidade dos pacientes.

Portanto, o foco da presente pesquisa reside na exposição indevida de informações processuais na rede mundial de computadores, que coloca em risco a privacidade de pessoas com HIV/AIDS reclusas. Essa exposição gera sucessivas violações de seus direitos fundamentais, tanto dentro do cárcere quanto na sociedade em geral.

Giddens (1987) há mais de três décadas adverte sobre a necessidade de



vigilância contínua dos dados nas redes de computadores, salientando a importância da privacidade e segurança das informações pessoais. A transição para o Processo Eletrônico, utilizando a internet, trouxe uma revolução para os sistemas judiciais, deixando expostos dados pessoais como forma de preservar a publicidade dos atos processuais, sem levar em consideração que a dinâmica do processo físico é totalmente distinta da dinâmica de um processo eletrônico, pondo em risco a privacidade e intimidade de inúmeras pessoas em relação a seus dados pessoais, essencialmente no que tange aos dados sensíveis.

O objetivo principal deste estudo é identificar os impactos negativos do não cumprimento do sigilo e buscar a efetivação do direito fundamental à intimidade. Para tanto, será realizada uma análise breve sobre a responsabilidade civil, especificadamente no Estado do Pará, considerando sua omissão em relação ao dever de sigilo.

A pesquisa se torna relevante ao abordar um tema sensível e pouco explorado na literatura jurídica brasileira. A análise das decisões do TJE/PA contribui para a compreensão dos desafios e das oportunidades na aplicação da LGPD no contexto prisional, visando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com HIV/AIDS. Para isso, foram analisadas outras recentes decisões de situações análogas em outros Estados da federação, confrontando-se com a situação observada no Poder Judiciário paraense. Destaca-se que, muito embora se trata de um vírus de notificação obrigatória, tendo em vista os estigmas e impactos no emocional e psicológico ao seu portador, sua intimidade e privacidade são direitos basilares a serem protegidos para garantir plenamente sua dignidade e a tranquilidade necessárias para seu correto tratamento e continuidade de seu projeto de vida.

Quanto à metodologia, a pesquisa parte de uma pesquisa predominantemente empírica, investigando-se a efetividade da garantia do sigilo das informações em decisões proferidas pelo TJE/PA. A abordagem utilizada é de caráter quantitativo, com lógica hipotético-dedutiva, de objetivo descritivo e exploratório, bem como a técnica procedimental aplicada tem como ponto de partida de revisão bibliográfica e documental, com ênfase na análise jurisprudencial e doutrinária.

Este artigo está estruturado em três seções distintas. A primeira seção oferece um breve conhecimento histórico sobre o período pandêmico da HIV/AIDS nas



décadas de 1980 e 1990, contextualizando o surgimento da doença e os desafios enfrentados pela sociedade durante esse período. Em seguida, a segunda seção explora a previsão constitucional do dever de proteção à intimidade da pessoa com HIV/AIDS no sistema penitenciário paraense, especialmente no contexto do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Essa parte examina as disposições constitucionais pertinentes e como elas se aplicam aos casos envolvendo pessoas com HIV/AIDS no sistema penitenciário. Por fim, a terceira seção analisa a responsabilidade civil do Estado em casos de descumprimento do dever de sigilo em relação à pessoa com HIV/AIDS no sistema penitenciário paraense, destacando as implicações legais e as possíveis medidas compensatórias em casos de violação da privacidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos afetados. Essa estrutura permite uma abordagem abrangente das questões históricas, constitucionais e jurídicas relacionadas à proteção da intimidade das pessoas com HIV/AIDS no contexto específico do sistema penitenciário paraense.

2 O PANORAMA DO HIV/AIDS: DO ESTIGMA DA DÉCADA DE 80 À SITUAÇÃO DE CÁRCERE PÓS-PANDEMIA DO SARS-COV-2

O vírus da imunodeficiência humana, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), é caracterizado pelo enfraquecimento do sistema de defesa do corpo e pelo aparecimento de doenças oportunistas, devido ao declínio dos níveis de linfócitos CD4 (Canini, 2004).

Diferente de outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), a síndrome tem como principal consequência fisiológica o enfraquecimento do sistema imunológico, principalmente na imunidade mediada pelos linfócitos T, e ocorre devido à infecção pelo retrovírus HIV, o qual possui genoma RNA e, por intermédio da enzima transcriptase reversa, o RNA viral é transcrito para uma cópia de DNA e pode integrar-se ao genoma do hospedeiro (Carvalho, 2008)

Desde o início da epidemia do HIV ao redor do mundo, segundo o relatório do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS), entre os anos de 1980 e 2022, 39 milhões (33,1 milhões – 45,7 milhões) de pessoas vivem globalmente



com o HIV; 40,4 milhões (32,9 milhões – 51,3 milhões) de pessoas morreram de doenças relacionadas à AIDS desde o início da epidemia, e 9,2 milhões de pessoas que vivem com o HIV não têm acesso à terapia antirretroviral que salva vidas. A cada minuto, uma vida é perdida para a AIDS. Isso não é destino. (UNAIDS, 2023).

Criado globalmente em 1996, e presente no Brasil desde 2002, o UNAIDS, atua com estreita colaboração com os governos federal, estaduais e municipais, organizações da sociedade civil (OSC), redes de pessoas vivendo com HIV/AIDS, instituições acadêmicas e outras organizações parceiras, com o objetivo de fortalecer a resposta nacional ao HIV e acelerar o progresso na prevenção, tratamento e cuidado em relação ao vírus do HIV, a fim de acabar com a AIDS, como ameaça pública, até 2030. (UNAIDS).

No Brasil, de acordo com o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde sobre HIV/aids, atualmente, um milhão de pessoas vivem com HIV no país. Desse total, 650 mil são do sexo masculino e 350 mil do sexo feminino. (Ministério da saúde, 2023)

Muito embora o atual cenário ainda indique a existência de uma verdadeira paranoia discriminadora em relação à população que vive com o HIV/AIDS no Brasil, por muitos anos, o estigma da violência protagonizou desde o início da pandemia, ainda durante o regime militar em meados dos anos 80, uma velada política de extermínio da comunidade gay, que fomentou a caçada para o encarceramento e a regulação da homossexualidade (Ocanha, 2014).

A tradicionalidade cristã arraigada aos princípios da preservação a integridade da família, ancorou nos conceitos do cristianismo pela Igreja, detentora do saber religioso, a mortalidade da existência da comunidade gay nos primeiros discursos sobre a AIDS, inicialmente rotulada como “câncer gay”, ao naturalizar um vil comparativo da doença como um castigo de deus (Brito, Rosa, 2018, p.776)

Ao relacionar a doença como um ato de punição, tal qual a mistificação da hanseníase, comumente conhecida como Lepra, que durante as políticas de saúde inexistentes no regime militar nos seus 25 anos, antagonizou uma política de morte em meio aos sussurros da população diagnosticada com Lepra, que revelou no contexto histórico brasileiro o isolamento compulsório em razão dos estigmas historicamente relacionados “com as noções de pecado e corrupção” (Curi, 2002,



p.57).

A dinâmica no controle epidemiológico no Brasil ganhou contorno diferenciado com a edição da Portaria nº 236/GM/MS, de 02 de maio de 1985, frente as diretrizes que apresentou o Ministério da Fazenda pelo Programa Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das infecções sexualmente transmissíveis. (Ministério da Saúde, 1985)

No mesmo ano, registrou-se no Estado do Pará, o primeiro caso de HIV/AIDS pelo instituto Evandro Chagas, em 1985, na cidade de Belém, sendo o indivíduo do sexo masculino, 35 anos, homoafetivo (Lima; Maia; Sousa, 2013).

Diante da cronicidade da doença, a AIDS passou a ser incluída na relação de notificação compulsória no Brasil, pela Portaria 1.100, de 24 maio de 1986. (Villarinho, 2013).

No mesmo ano, a Conferência Nacional de Saúde de 1986 discutia a formulação de um novo sistema de saúde e subsidiar as discussões sobre o setor na futura Constituinte, na definição do Sistema Único de Saúde (SUS) ao debater três temas principais: 'A saúde como dever do Estado e direito do cidadão', 'A reformulação do Sistema Nacional de Saúde' e 'O financiamento setorial'. (Brasil, 2019)

Em 1988, o direito a saúde ganhou contorno diferenciado como Cláusula Pétreia de natureza social, como um direito fundamental positivado nos arts. 6º e 196 da CRFB/1988, inequivocamente carregada de eficácia jurídica para além do conteúdo ético moral, na condição de valor jurídico fundamental da comunidade (Sarlet, 2001, p. 70 - 71)

A demora no acesso integral dos medicamentos para tratar as doenças oportunistas em pacientes com HIV no país, tornou-se um verdadeiro calvário em razão do alto custo do tratamento e sua indisponibilidade no Brasil, enquanto a maior parte da população infectada pelo vírus se submetia à espera da morte-civil, outros valiam-se de amigos que viajavam ao exterior e conseguiam trazer o AZT ou o ddI, remédios específicos para o tratamento de contenção do vírus no organismo, de forma clandestina. (Scheffer; Salazar; Grou, 2005, p. 20)

O Estado de São Paulo – primeiro a capital, depois a cidade Santos – foi pioneiro na distribuição do AZT, em 1989, mas a primeira compra atendia apenas 7%



dos pacientes que precisavam do tratamento. (Scheffer; Salazar; Grou, 2005, p. 20)

O pânico, o preconceito, e a falta de verba pública para o medicamento, denunciava dá a ineficiência de políticas públicas preventivas de combate a AIDS no governo Collor, em um estado letárgico de flagrante violação aos direitos humanos dos soropositivos proclamado pela Conferência Internacional de AIDS de 1989 em Montreal, dentre os quais, declarou-se o direito de que *“todo portador do vírus da aids tem direito à assistência e ao tratamento, dados sem qualquer restrição, garantindo sua melhor qualidade de vida”* (Scheffer; Salazar; Grou, 2005, p. 19)

A distribuição de medicamentos, pelo Ministério da Saúde, para doenças oportunistas da aids já acontecia muito timidamente desde 1988, mas somente em 1991 passaria a ser disponibilizado o AZT, um ano depois de já estar sendo usado em larga escala no mundo, com recomendações de dosagem, do uso profilático (antes da aids avançada) e do uso em crianças. (Scheffer; Salazar; Grou, 2005, p. 120)

A criação da comissão técnica revisora das terapias antirretrovirais (ARV) no país em dezembro de 1996, conjuntamente, com o advento da Lei Federal n. 9.313/1996 (Brasil, 1996), no qual determinava a distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento de HIV/Aids pelo SUS, tornava o Brasil, pioneiro no combate ao vírus, no qual, se provou segundo o Ministério da Saúde, em 2002, que o tratamento reconstitui o sistema imunológico dos pacientes (Vitoria, 2003)

No sistema prisional, das poucas literaturas encontradas sobre o tema, se observou segundo Ravanholi (2017), uma necessidade de desenvolvimento de políticas públicas de saúde na intervenção de cuidados que possam qualificar na perspectiva integral e resolutiva da pessoa encarcerada, um controle efetivo letramento educacional no combate a proliferação de infecção e transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

É possível observar ao longo dos anos, em complementação aos estudos de Ravanholi, que a ineficiência do Estado no combate a proliferação de infecção e transmissão de doenças sexualmente transmissíveis no sistema penitenciário, convalidou-se com o aumento de HIV/AIDS nas unidades prisionais entre 2019 e 2021, conforme os dados repassados pelas Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária ao Ministério da Justiça. (Hage, 2022)

Para o Ministério de Justiça e Segurança Pública, em 2021, somam no



sistema prisional o quantitativo de 670 mil pessoas divididas em cerca de 1.500 unidades prisionais, em torno de 33 mil pessoas privadas de liberdade diagnosticadas com HIV/AIDS. (Brasil, 2023)

O caráter contraditório das políticas preventivas que outrora apresentam o Ministério da Saúde no combate as Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), revelou um quantitativo de aumento de infecções HIV/aids justamente no período pandêmico.

Para o CNJ (2021) o fortalecimento da Política Nacional de Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, ao estabelecer como objetivos a promoção do acesso à Rede de Atenção à Saúde e a qualificação e humanização dos serviços por meio de ações conjuntas das áreas da saúde e da justiça.

O aumento de casos de HIV/AIDS no sistema penitenciário brasileiro no período pandêmico, alavancou uma enxurrada de pedidos de prisão domiciliar em razão de doença grave, haja vista ao reconhecimento do STF (IBDFAM, 2020), ao conceder prisão humanitária para mulher que pertencia ao grupo de risco da Covid-19 em 2020, com fundamento na art. 1º da Recomendação n. 62 do CNJ (2020)

O caso paradigma decidido pelo STF, levou em consideração a idade avançada da reeducanda com 66 anos, diagnosticada com HIV, diabete e hipertensa. A decisão foi tomada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal - STF, Ministro Dias Toffoli, que considerou o risco real de contaminação e possível agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio do novo coronavírus, podendo resultar em óbito. (IBDFAM, 2020)

Em períodos de crise, essencialmente crises estatais, crises econômicas ou mesmo a grande crise sanitária instalada com a ocasião da pandemia do vírus SARS-COV-2, é visível a retração do combate à disseminação do vírus, tratamento de pessoas portadoras e da efetiva política de educação para redução do estigma de portadores de doenças crônicas, como o HIV, muitas vezes provocadas por fatores concomitantes, como bancadas fundamentalistas religiosas e redirecionamentos de interesses políticos (Bahia, 2020, p. 13-14).

A controvérsia sobre como garantir a universalização da saúde das pessoas com HIV/AIDS durante o período pandêmico no cárcere, descortinou uma realidade



ignorada por uma observação empírica de nítida violação de direitos humanos, na medida que ao afirmar a coordenadoria de saúde da DEPEN, sobre a inexistência de boletim epidemiológico da população carcerária no Brasil, restou evidente a exclusão dessa população de políticas públicas de saúde. (Brasil, 2023)

Os discursos da ignorância que assombam, segregam, mutilam a dignidade da pessoa com HIV/AIDS no sistema penitenciário brasileiro, especificadamente no Estado do Pará, é um tema silenciado nas influências da ausência de políticas públicas de conscientização, tanto da população sorodiscordante, como da própria população carcerária que integra a soma de 15.600 presos sentenciados e provisórios, desde o último relatório da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de 2022. (SEAP, 2022)

O silenciamento sobre o controle epidemiológico da população vivente com HIV/AIDS no Sistema Penitenciário, revela um cenário assustador diante da necessidade de letramento de saúde e da importância da adesão à terapia antirretroviral de em adultos, que desconhecem os meios de transmissibilidade da HIV/AIDS, seja por resistência em colaborar com o tratamentos diante dos altos índices de violência carcerária (Ministério da Saúde, 2005) ou pela desistência atraída por reflexos dos transtornos depressivos desses indivíduos (Malbergier, 2001).

Sendo assim, a saúde mental da população carceraria vivente com HIV/AIDS no Sistema Penitenciário do Estado do Pará, tem enfrentado forte risco à sua integridade física, moral e psicológica, e por este motivo, a prisão domiciliar tem sido uma estratégia de proteção à vida garantida pelo inc. II, do art. 117 da Lei de Execução Penal, que prevê “Art. 117. [...] II - condenado acometido de doença grave” (Brasil, 1984)

A presente noção histórica traduz de conexão direta com a temática do presente estudo, pois, de uma breve e singela pesquisa pelos termos genéricos aplicados dentro do PJE do TJPA, dos pedidos formulados para o direito de prisão domiciliar por doença grave, o Poder Judiciário Paraense, não tem garantido o sigilo das informações tanto nas aplicações tratadas pela Lei Geral de Proteção de Dados, como no inc. VI, da Lei nº 14.289/2022.

A partir do que então determina a legislação específica sobre a matéria, a pesquisa adota como objeto de investigação de decisões do próprio Tribunal de



Justiça do Estado do Pará, como modelo de análise, em se tratando de novíssimo tema a ser abordado, sobre o descumprimento da norma judicial que lhe impõe o dever de sigilo e conseqüentemente, sujeita o agente público ou privado infrator às sanções previstas no art. 52 da Lei. n. 13.709/2018 – LGPD, bem como às demais sanções administrativas cabíveis, e obriga-o a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do artigo 927 da Lei n. 10.406/2002, Código Civil Brasileiro.

Aqui, fica inquestionável que muito da responsabilidade civil do Estado estaria eventualmente sob o amparo jurídico da inexistência de legislação específica sobre o dever de sigilo, não há dúvidas que a permanência de dados protegidos sob o sigilo fulminaria qualquer argumento de prescrição ou decadência do direito indenizatório dado ao trato sucessivo do dano.

A grande questão que paira o descumprimento do Poder Judiciário Paraense da não efetivo sigilo de dados sensíveis, perpetua as incertezas da própria insegurança jurídica no dever de se garantir políticas públicas de saúde as pessoas com HIV/AIDS no cárcere, e concomitantemente, a busca pela efetivação ao direito fundamental à intimidade, sob o aspecto processual, já que o mesmo instrumento que deveria ser uma forma de garantia dos direitos de uma pessoa acaba por se tornar um instrumento violador dos direitos da mesma.

3 DO DEVER DE PROTEÇÃO À INTIMIDADE DA PESSOA COM HIV/AIDS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DO PJE PARAENSE

A preocupação da proteção de dados como direito fundamental não é assunto novo, sendo destacado com preocupação por autores como Doneda (2011, p.93) na medida em que proporcionam uma nova definição de poderes e direitos a respeito das informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa, redefinindo a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.

Desde a criação do marco civil da internet Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, como normativa inauguradora do uso sobre dados pessoais na internet do Brasil, de plano, efetivou em art. 1º, “os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no País (Brasil, 2014).



Contudo, ao longo dos anos, não se construiu uma sólida legislação que viesse a proteger a integridade física, moral e psicologia da comunidade que vive com doenças crônicas com potencial estigmatizante, tais como o HIV/AIDS no Brasil, ainda que tratasse a Lei Federal nº 12.965/2014, em seu art. 7º, no qual determina, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2014), garantindo-se com isso a plena dignidade dessas pessoas.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal n. 13.709/2018, trouxe em seu art. 1º, um aprofundamento extensivo de proteção de tratamento de dados pessoais, com fins de se ver efetivado a garantia dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018).

Além disso, cabe com o destaque a leitura do inc. IV, do art. 2º da LGPD, em que firma a inviolabilidade da intimidade, da honra, e da imagem, como um direito fundamental de proteção de dados, pelo qual se definiu nos incisos do seu art. 5º, o conceito de dados como sendo, *conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico* (BRASIL, 2018)

Muito embora tenha cuidado a LGPD sobre o conceito de “dado referente à saúde”, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, enquanto agente de tratamento de dados (IX, do art. 5º da LGPD), não vem operacionalizando no atual cenário que trouxe o Processo Judicial Eletrônico, a devida proteção de dados sensíveis submetidas ao sigilo, considerando-se ainda o agravante de que se trata de dados pessoais sensíveis de pessoas em estado de sobreposição de vulnerabilidades, adicionando a vulnerabilidade do cárcere e a construção do estigma, adicionando ainda mais vulnerabilidades físicas e sociais ao indivíduo, minimizando os efeitos da escassa educação e desconstrução desses estigmas para garantia dos direitos mais básicos do ser humano (Araújo; Alegria, 2019, p. 79).

Ocorre que nos incursos para informatização do processual judicial nos Tribunais de Justiça Estaduais, regulamentado inicialmente pela Lei Federal 11.419/1996, a Resolução 185 do CNJ de 18 de dezembro de 2013, não se teve um cuidado no devido tratamento de dados.



Contudo, estranhamente no contrário senso da Resolução 185 do CNJ/2013, a Lei Federal 13.793/2019, ao revogar a integralidade do §6º, e conjuntamente incluir o §7º, no art. 10 da Lei Federal 11.419/1996, tanto a nova redação como a inclusão de novo conteúdo, não mais privilegiou o dever de sigilo e segredo de justiça dos documentos anexados ao PJe, e passou tão somente a impedir o acesso de terceiros à integra dos autos eletrônicos submetidos ao segredo de justiça.

A redação que fundamenta o art. 28 da Resolução 185 do CNJ/2013, firmou amparo de segurança jurídica em contorno diferenciado da redação tratada no §6º e §7º, do art. 10 da Lei Federal 11.419/1996. Contudo, na eventual inexistência de pedido de sigilo documental ou segredo de justiça, por imperativo de lei, deveriam os magistrados na concessão de ofício por consectário lógico de proteção aos direitos fundamentais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X, do art. 5º da CFRB/1988).

A margem da insegurança jurídica vivida pelo portador do vírus do HIV/AIDS no Sistema Penitenciário Paraense, por muitos anos sobreviveu nos escombros da ausência de proteção do Estado, cuja a sensibilidade do olhar para essa população somente existiu com o advento da Lei Federal 14.289/2022, que com fundamento expresso no seu inc. VI, do art. 2º, tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose (Senado, 2022).

Pelo contrário, a proteção do sigilo daquele que vive como portador da imunodeficiência humana (HIV) fora dos muros do carece, em análise documental das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de que tratam os pedidos de prisão domiciliar por doença grave com fundamento no art. 117 da LEP, não se observou do cumprimento as normativas do dever de sigilo tratado na Lei Federal 14.289/2022.

Muito embora tenha o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em período anterior aos sistemas de informações processuais eletrônicos, institucionalizado a necessidade de normatizar o acesso às informações de processos judiciais que tramitam em sigilo ou segredo de justiça, com fundamentos no inc. I, e II, do art. 2º



Portaria n. 5.815/2016-GP, não especificou regimentalmente, os critérios da previsibilidade normativa para cada caso concreto. (TJPA, 2016)

Por questões óbvias, não pode o Poder Judiciário impor o segredo de justiça ou sigilo processual como um regramento exclusivo a ser requerido unicamente pela parte interessada, quando certo, que o direito constitucional à intimidade e privacidade (inciso X, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), quando silente de chamamento de protetividade, deve o Estado-Juiz, a sua garantia de ofício.

A fragilidade do tema sob a ótica temporal que perdura mais de 40 anos da luta pelo direitos das pessoas com HIV no Brasil, que ao positivar uma lei garantidora do sigilo das informações sobre a condição de pessoa que vive com a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), é que se revela o peso aniquilador que discrimina, mata, segrega, e silencia o indivíduo infectado do convívio social pelo medo, especialmente gerado pela desinformação e ausência de políticas públicas adequadas e satisfatórias nesse sentido.

Em análise das jurisprudências coletadas tanto no Jusbrasil, como na própria plataforma do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entre o período pandêmico e após a edição da Lei Federal 14.289/2022, constatou-se, da ausência do cumprimento do dever de sigilo das informações processuais compartilhadas sem qualquer critério de preservação da intimidade e privacidade da pessoa com HIV/AIDS no cárcere.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DESCUMPRIMENTO AO DEVER DE SIGILO DA PESSOA COM HIV/AIDS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PARAENSE

As mudanças na sociedade contemporânea estão impulsionando a formação de um novo paradigma em relação às questões do Estado, impelido pela tecnologia, que está consolidando as diretrizes de um governo eletrônico e exigindo uma reestruturação completa dos modelos de governança, requerendo uma mudança fundamental em sua natureza. A internet, inicialmente concebida como um espaço de troca de informações igualitário, agora enfrenta desafios crescentes devido ao volume



cada vez maior de dados, tornando-se mais vulnerável a ataques cibernéticos e à exposição inadequada da privacidade e dos dados pessoais. Isso ressalta a necessidade urgente de proteger os indivíduos contra possíveis abusos de poder, muitas vezes perpetrados pelo próprio Estado (Faleiros Junior, 2020, p. 283).

Nesse sentido, é essencial se pensar acerca da responsabilidade do Estado sobre a publicação indevida de dados que possam causar danos patrimoniais e extrapatrimoniais na vida do cidadão, essencialmente sobre seus bens jurídicos existenciais.

A questão da responsabilidade civil do Estado no descumprimento do dever de sigilo da pessoa com HIV/AIDS, como no caso examinado no contexto do sistema penitenciário paraense merece uma análise detalhada. Primeiramente, é fundamental compreender que o Estado possui o dever de garantir a proteção à intimidade e à privacidade dos detentos, incluindo aqueles que vivem em situação de sobreposição de vulnerabilidades, tais como os acometidos por doenças crônicas, como o HIV/AIDS.

Quando esse dever é violado, seja por vazamento de informações sensíveis, negligência na guarda de dados médicos ou qualquer outra forma de exposição indevida, não há de se negar que surge a responsabilidade civil do Estado.

Sendo assim, a responsabilidade civil do Estado, em um primeiro momento ou em uma primeira hipótese, baseia-se na teoria da culpa administrativa, que considera a conduta do Estado negligente ou imprudente como causadora do dano.

Ocorre que a negligência do descumprimento do dever de sigilo da pessoa com HIV/AIDS na relação processual, pode ser caracterizada pela falta de medidas adequadas de segurança da informação, falhas nos protocolos de acesso aos registros médicos dos detentos ou até mesmo pela ausência de treinamento adequado dos funcionários responsáveis pela guarda dessas informações – tudo isso violando os preceitos mais básicos da LGPD.

Desta forma, a Lei Federal 14.289/2022, é taxativa em art. seu 6º, que o descumprimento das disposições tratadas na lei, incorrerá ao agente público ou privado infrator, das penalidades previstas no art. 52 da LGPD, bem como, das sanções administrativas cabíveis a indenizar a vítima por danos morais e materiais com fundamento no art. 927 do CC/2002.



É de extrema importância ressaltar que a responsabilidade civil do Estado, nesse sentido, é objetiva em relação às atividades estatais que envolvam risco, como é o caso da gestão do sistema penitenciário, desde os aspectos da integridade física dos detentos, como os aspectos informacionais, como os em relação aos seus dados pessoais sensíveis, especialmente não se tratando de interesse público ou de segurança pública dado inerente especificamente a intimidade e privacidade do detento.

Isso significa que, independentemente de culpa, o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados pela violação do dever de sigilo da pessoa com HIV/AIDS, como bem reconheceu recentemente o Juízo da 2ª vara dos feitos de relações de consumo cíveis, comerciais, fazenda pública e acidente trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao condenar o próprio Estado baiano, a título de dano moral, ante a publicação de dado sigiloso que envolvia a condição de enfermidade crônica do autor, por expressa violação ao inc. LXXIX, do art. 5º da CRFB/1988, no inc. VI, do art. 2º, da Lei Federal 12.289/2022, e §1º, do art. 11 a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (TJE/BA, 2024). Por outro lado, condenou de forma mais gravosa o Jusbrasil, como se o Estado da federação tivesse menor dever de proteção dos dados.

A conduta violadora neste caso, sob a ótica do nexo causal do dano, estará condicionada a conduta que a suscitou, seja por ato comissivo ou omissivo, ou seja, há responsabilidade subjetiva quando se tratar de omissão genérica e responsabilidade objetiva quando se tratar de omissão específica, onde há dever individualizado de agir (Castro, p.56, 1991)

No caso concreto, ao condenar o Estado da Bahia, a título de dano moral, bem fundamentou o juízo de origem, que o regime da responsabilidade civil objetiva previsto no art. 37, § 6º atraiu por consectário lógico, a configuração ao ato lesivo, nos incursos ainda que presumidamente por natureza *in re ipsa*, a gravidade do ato ilícito por nítido descumprimento a legislação específica, tratada no art. 11 da LGPD.

O rigor da observância dos preceitos da LGPD é reforçado pelos deveres de guarda e preservação dos dados enunciados no parágrafo único do artigo 43, o qual institui um mecanismo de responsabilidade civil objetiva incidente sobre o controlador e/ou o operador que deixar de adotar as medidas de segurança previstas no



artigo 46 da LGPD (Tepedino; Terra; Guedes, 2020).

De outra ponta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na medida de suas resoluções, instituir a figura do operador e controlador de dados para aplicação da LGPD, é fato incontroverso que a existência de dados sensíveis submetidos ao sigilo por imperativo de lei com fácil acesso pelo PJe, não pode ser ignorado de apreciação pelo Poder Judiciário, sob pena de nítida violação ao direito a intimidade e a privacidade

Por esse motivo, se a controladoria de dados pessoas, ou o denominado “encarregado” pela proteção de dados pessoais está vinculada a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e o operador de dados, como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize o tratamento de dados pessoais, em nome do controlador, nos termos na Resolução nº 19, de 15 de setembro de 2021, do TJPA, a falha na prestação do sigilo de dado por qualquer divulgação que permita sua identificação, atrairá por ato omissivo do seu agente, o dever de reparabilidade com fundamento no art. 44 da LGPD de par com art. 6º da Lei Federal 14.289/2022.

A decisão da corte baiana, por outro lado, conforme ressaltado, restou um tanto contraditória, quando confirma, inclusive, que o dever de tratamento de dados, aplica-se a todo e qualquer controlador e operador de dados, público ou privado, e, por óbvio, também recai sobre o Poder Judiciário e seus prestadores de serviço de tratamento de dados privados (TJBA, 2024), sem, no entanto, a observância que o operador de dados do Tribunal de Justiça, também detém do cuidado pelo tratamento de dado.

Em sendo a intimidade, e a privacidade, corolário do direito de personalidade e cláusula pétrea do inc. X, do art. 5º da CRFB/1988, deve o Estado-Juiz, pelo ponto de vista interventor e controlador dos dados sensíveis, garantir a sigilosidade sobre a condição de saúde da pessoa com HIV/AIDS, e pela segurança jurídica de validação ao direito fundamental da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS

A vagueza de entendimento sobre a extensão da dor outro, se transcreve por Fernando Herrero-Tejedor (1988), de uma decisão do Tribunal Constitucional Europeu (STC 231/1988), ao esclarecer que *el derecho e la intimidad personal implica la existencia de um ambito proprio e reservado frente a la acción y conocimiento de los demás, necessario, segun las pautas de nuestra cultura, para manter uma calidad*



minima de la vida humana.

Quando o Estado deixa de operar no controle de proteção a intimidade e a privacidade do indivíduo diagnosticado com HIV/AIDS no cárcere, colabora para o agravamento do risco à sua saúde inclusive, em razão do acesso de informação sobre a sua condição viral, marginalizada culturalmente.

Por analogia ao princípio da felicidade, a garantia de proteção à privacidade e intimidade da pessoa com HIV/aids, decorre por implicitude, do núcleo de que se irradia o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assumir papel de extrema relevância no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais (STF, 2020)

Para Chaves e Athias (2022), é partir dessa premissa de estado social de direito, com a positivação e concretização dos direitos fundamentais aos seus cidadãos, por meio de políticas públicas visando a tutela dos direitos sociais que surgem a ideia de garantia.

A privação ou negação dos direitos fundamentais da pessoa com HIV/AIDS no cárcere, de outro lado, ignora ou fingir ignorar a realidade do sistema prisional brasileiro, cujo princípio do dignidade humana, está sujeito a interpretação do juízo, quando muito se preocupou o Poder Judiciário Paraense, da negativa de prisão domiciliar das pessoas com HIV/AIDS no cárcere, mas silenciou do direito a sua privacidade e intimidade.

Compreender a vulnerabilidade ao HIV/aids em todos os seus contextos e dimensões, individuais, sociais, político e cultural, é compreender que o nicho da população carcerária por si só, já vive em situação de vulnerabilidade, contudo, a exposição indevida de sua condição sorológica não só traduz da própria negligência estatal em lhe assegurar o sigilo de dados sensíveis a serem criptografados no ambiente digital, como lhe expõe diuturnamente à violência, ao preconceito e a violações de sua privacidade

Nesse perspectiva, o anonimato torna-se fundamental à proteção e essa última de direito da personalidade, pois o anonimato lícito tem como objetivo a proteção de fatos intrínsecos a intimidade. (Oliveira; Saldanha, 2022)



Diante disso, é essencial que o Estado adote medidas eficazes para garantir a segurança contra violação do sigilo médico dos detentos soropositivos, implementando políticas de segurança da informação, promovendo a capacitação dos servidores, garantindo o acesso restrito aos dados sensíveis e fiscalizando o cumprimento dessas medidas. Somente assim será possível reduzir os riscos de exposição e proteger efetivamente os direitos fundamentais das pessoas com HIV/AIDS no sistema penitenciário paraense. Somente assim de fato poderá se afirmar tratar de uma política pública, assim como de fato se cumpriria o dever de proteção dos dados pessoais sensíveis, dentro de uma forma coerente com o ordenamento jurídico vigente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a proteção dos dados pessoais e a garantia da intimidade ganha uma nova dimensão diante das transformações legislativas e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas, redefinindo poderes e direitos em relação às informações pessoais. A legislação brasileira, desde o Marco Civil da Internet, passando também pela Lei Geral de Proteção de Dados e até a mais recente Lei Federal 14.289/2022, tem buscado cada vez mais garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais, especialmente os dados pessoais sensíveis, o que não seria diferente contexto judicial.

No entanto, conforme observado, a efetiva proteção da integridade física, moral e psicológica das pessoas vivendo com HIV/AIDS no sistema penitenciário paraense ainda é um desafio, especialmente no que diz respeito ao acesso e compartilhamento de informações sensíveis, já que a simples busca por processos com o tema, utilizando-se das palavras-chaves pertinentes, já conduz automaticamente, dentro do sistema de busca, a processos na íntegra com todos os dados das pessoas que convivem com o vírus, pondo-as suscetíveis de sobreposição de vulnerabilidade, uma vez que já convivem com o estigma do cárcere.

A análise da legislação e da própria observância prática do objeto do problema revela lacunas e inconsistências na proteção do sigilo das informações processuais



relacionadas às pessoas com HIV/AIDS. Apesar das normativas e regulamentações estabelecidas, a aplicação prática dessas garantias deixa a desejar, colocando em risco a privacidade e a dignidade dessas pessoas. A ausência de critérios claros para o tratamento das informações sensíveis no âmbito do processo judicial eletrônico demonstra a necessidade urgente de uma revisão e aprimoramento dos mecanismos de proteção, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Estado e as instituições judiciárias assumam a responsabilidade de garantir o sigilo e a privacidade das informações das pessoas com HIV/AIDS, promovendo uma cultura de respeito e proteção aos direitos humanos no sistema processual e penitenciário e em toda a sociedade.

Nesse sentido, à guisa de considerações finais, destaca-se a emergência de um novo paradigma na governança estatal, impulsionado pelas transformações sociais e tecnológicas contemporâneas., o qual se emprestou apenas um exemplo em apenas um Estado da federação, o qual deve ser observado e garantido em todo o país.

Ressalta-se ainda a urgência de proteger os indivíduos contra possíveis abusos de poder, muitas vezes perpetrados pelo próprio Estado, finalidade primeira dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, garantindo o bem-estar e equilíbrio para o cidadão, não lhes causando danos indevidos.

A responsabilidade civil do Estado, baseada na teoria da culpa administrativa, surge quando há violação do sigilo médico, exigindo medidas concretas para garantir a segurança e proteção dos direitos fundamentais das pessoas com HIV/AIDS no sistema penitenciário.

Na medida em que no Estado do Pará, somente em 2022, registrou-se um total de 727 óbitos devido as complicações por AIDS (Lira, 2023), faz-se necessário o reconhecimento do intenso abalo sofrido das pessoas que vivem com HIV/AIDS, em razão de um tratamento vitalício de um vírus que, até o momento, por não haver cura, ainda convive com os mais altos índices de desinformação e estigmatização dessa população, que necessita de apoio emocional para que possam lidar da melhor forma em suas vidas, não acabando em depressão e abandono do tratamento, abandonando assim todos os seus projetos de vida, abalando toda a sua existência.



Por fim, é essencial que o Estado adote medidas eficazes para garantir a segurança contra violação do sigilo médico dos detentos soropositivos, implementando políticas de segurança da informação, promovendo a capacitação dos servidores, garantindo o acesso restrito aos dados sensíveis e fiscalizando o cumprimento dessas medidas. Somente assim será possível reduzir os riscos de exposição e proteger efetivamente os direitos fundamentais das pessoas com HIV/AIDS no sistema penitenciário paraense e em todo o país.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; ALEGRIA, Livia. A vulnerabilidade social dos sujeitos HIV positivo: A alteridade como fundamento para a Mitigação do estigma, **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n.37, p. 77-93, jan./abr. 2019

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. O tratamento de HIV-AIDS (VIH-SIDA) para as pessoas LGBT no brasil e em Portugal: Cenários sobre o direito universal à saúde em contextos de crise econômica. In: DEMARCHI, Clovis; TAVARES NETO, José Querino; CRISTÓBAL, Rosário Serra. **Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/9jl980g6/ijX0MbcwAKevJlc1.pdf> Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm#art927 Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº 7.508, de 28 de junho de 2011**. Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providência. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm Acesso abr. 2024



BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da União, Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em abr. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n.º 9.313 de 13 de novembro de 1996**. Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9313.htm Acesso em abr. 2024

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.793, de 3 de janeiro de 2019**. Altera as Leis nos 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.793%2C%20DE%203,processos%20e%20de%20procedimentos%20eletr%C3%B4nicos. Acesso em abr. 2024

BRASIL. **Lei 14.289 de 03 de janeiro de 2022**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14289.htm Acesso em abr. 2024

BRITO, Fábio Leonardo Castelo Branco; ROSA, Johnny de Moura. “Os leprosos dos anos 80”, “câncer gay”, “castigo de Deus”: homossexualidade, AIDS e capturas sociais no Brasil dos anos 1980 e 1990, **Revista Observatório**, v. 4, n. 1, 2018, p. 751-778. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/3175> Acesso em abr. 2024.

CANINI, Silvia Rita Marin da Silva et al. Qualidade de vida de indivíduos com HIV/AIDS: uma revisão de literatura, **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 12, p. 940-945, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rlae/a/gXLzvSVrnD8qPHvrG8dP9qR/#> Acesso abr. 2024

CARVALHO, Fernanda Torres de; PICCININI, Cesar Augusto. Aspectos históricos do feminino e do maternal e a infecção pelo HIV em mulheres. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, p. 1889-1898, 2008.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, p.56 e ss. 1991.

CNJ. **Resolução Nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo



Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933#:~:text=Institui%20o%20Sistema%20Proces%20Judicial,para%20sua%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20e%20funcionamento> Acesso em abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **8ª Conferência Nacional de Saúde: quando o SUS ganhou forma.** Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma>. Acesso em abr. 2024

CURI, Luciano Marcos. **"Defender os sãos e consolar os lázaros": lepra e isolamento no Brasil 1935-1976.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia. 2002

CHAVES, Emanuel Pinheiro; ATHIAS, Arianne Brito Cal. Responsabilização do agente público por omissão administrativa: viabilidade da propositura da ação popular cumulada com danos morais coletivo, sob uma ótica do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista direito das políticas públicas**, v. 4, n. 2, 2022. Disponível em <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/13071> . Acesso abr. 2024

ESCOREL, Sarah. História das Políticas de Saúde no Brasil de 1964 a 1990: do golpe militar à reforma sanitária. In: GIOVANELLA, L., ESCOREL, S., LOBATO, L. V. C., NORONHA, J. C., and CARVALHO, A. I., eds. **Políticas e sistemas de saúde no Brasil** [online]. 2nd ed. rev. and enl. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012, pp. 323-363. ISBN: 978-85-7541-349-4. <https://doi.org/10.7476/9788575413494.0014>.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental, **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz Moura. **Administração Pública Digital.** Indaiatuba: Foco, 2020.

GIDDENS, Anthony. **Social theory and modern sociology.** Cambridge: Policy Press, 1987.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. Os direitos à intimidade e à privacidade sob a perspectiva processual: a tutela inibitória dos direitos de personalidade. *Revista jurídica cesumar-mestrado*, v. 12, n. 1, 2012. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2030>. Acesso em abr. 2024.

HAGE, Lara. **Aumentam casos de HIV/aids em unidades prisionais entre 2019 e 2021, informa Depen.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/> Acesso em abr. 2024.



HERRERO-TEJEDOR, Fernando. *La intimidad como derecho fundamental*. Madrid: Colex, 1998.

IBDFAM. **STF concede prisão humanitária para mulher que pertence a grupo de risco da Covid-19**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7532/STF+concede+pris%C3%A3o+humanit%C3%A1ria+para+mulher+que+pertence+a+grupo+de+risco+da+Covid-19> Acesso em abr. 2024

JUSBRASIL. **Jurisprudência. Decisões de todos os Tribunais**, com busca unificada e gratuita. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/> Acesso em abr. 2024

LIMA, Adonis de Melo.; MAIA, Jean Charles Vilhena; SOUSA, Alan Bosque de. Perfil epidemiológico da AIDS em idosos no estado do Pará utilizando dados do sistema de informações do DATASUS, *Rev. para. Med.* v. 27, n. 4. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-712062> Acesso em abr. 2024

LIRA, Mozart. **Sespa inicia mobilizações para a prevenção de HIV e Aids em alusão ao Dezembro Vermelho**. Belém: Secretaria de Saúde do Estado do Pará, 2023. Disponível em <http://www.saude.pa.gov.br/sespa-inicia-mobilizacoes-para-a-prevencao-de-hiv-e-aids-em-alusao-ao-dezembro-vermelho/> . Acesso em abr. 2024

LOPES, Rodrigo Cruz. Da Censura ao camburão: a regulação da homossexualidade na ditadura civil militar brasileira. *Temáticas*, v. 28, n. 56, p. 231-254, 2020. Disponível em <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/13177> Acesso em abr. 2024.

MALBERGIER, André; SCHÖFFEL, Adriana C. Tratamento de depressão em indivíduos infectados pelo HIV. *Brazilian Journal of Psychiatry*, v. 23, p. 160-167, 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil registra queda de óbitos por aids, mas doença ainda mata mais pessoas negras do que brancas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/brasil-registra-queda-de-obitos-por-aids-mas-doenca-ainda-mata-mais-pessoas-negras-do-que-brancas> Acesso em abr. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 236/GM/MS, de 02 de maio de 1985**. (“Portaria nº 236/GM/MS, de 02 de maio de 1985 - Ministério da Saúde”) Estabelece as diretrizes para o programa de controle da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, SIDA ou AIDS, no âmbito do território nacional. Disponível em <http://antigo.aids.gov.br/pt-br/legislacao/portaria-236-de-2-de-maio-de-1985> Acesso em abr.2024

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em



https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_saude_sistema_penitenciaro_2ed.pdf Acesso em abr. 2024.

OCANHA, Rafael Freitas. As rondas policiais de combate a homossexualidade na cidade de São Paulo (1976 – 1982). In: GREEN, James N.; QUINALHA, Renan (Orgs.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: EDUFSCAR, 2014.

OLIVEIRA, José Sebastião; SALDANHA, Rodrigo Róger. O Anonimato como um Novo Conceito de Intimidade e Proteção dos Direitos da Personalidade: a Antinomia entre o uso do Anonimato para fins Lícitos e a Vedação Constitucional ao Anonimato. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 363-379, 2022. Disponível em <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11005>. Acesso em abr. 2024

PARKER, Richard; AGGLETON, Peter. **Estigma, discriminação e AIDS**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinas de Aids 2001.

VILLARINHO, Mariana Vieira et al. Políticas públicas de saúde face à epidemia da AIDS e a assistência às pessoas com a doença. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 66, p. 271-277, 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reben/a/55MrWgd5VNfMv3zPrMW9DmF/> Acesso em abr. 2024.

RAVANHOLI, Glaucia Morandi. **HIV/aids no cárcere**: desafios relacionados à regularidade no uso da terapia antiretroviral. Disponível em <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/07/HIV-aids-no-c%C3%A1rcere-desafios-relacionados-%C3%A0-regularidade-no-uso-da-terapia-antirretroviral.pdf> Acesso em abr. 2024.

REIS, Renata Karina; GIR, Elucir. Convivendo com a diferença: o impacto da sorodiscordância na vida afetivo-sexual de portadores do HIV/AIDS, **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 44, p. 759-765, 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/Y49nZkvhsLn9X3Cpoch9GDM/>. Acesso em abr. 2024

SCHEFFER, Mário; SALAZAR, Andrea Lazzarini; GROU, Karina Bozola. **O Remédio via Justiça**: Um estudo sobre o acesso a novos medicamentos e exames em HIV/aids no Brasil por meio de ações judiciais. Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Programa Nacional de DST e Aids, 2005. Disponível em https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/medic_justica01.pdf. Acesso em abr. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SEAP. **Relatório de Gestão de 2022**. Belém: SEAP, 2022. Disponível em <https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20S>



[EAP%202022.pdf](#). Acesso em abr. 2024.

SEAP. **Relatório de Gestão**. Exercício 2022. Edição de Julho a Dezembro. Disponível em

http://seap.sites.homologar.prodepa.pa.gov.br/sites/default/files/seap_em_numeros_jul-dez_2022.pdf Acesso em abr. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Presidente do STJ determina cumprimento de prisão domiciliar humanitária**. Disponível em

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28122020-Presidente-do-STJ-determina-cumprimento-de-prisao-domiciliar-humanitaria-.aspx>

Acesso em abr. 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Diversidade**: Jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. 188 p. Disponível em

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf> Acesso em abr. 2024

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos de direito civil – Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4. Resenha de: MARTINS-COSTA, Judith. **Revista Brasileira de Direito Civil**, RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 263-267, out./dez. 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Procedimento Do Juizado Especial Cível n. 8001415-58.2022.8.05.0271**. Publicação Dje 23 de fevereiro de 2024. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1288649628/djba-caderno3-23-02-2024-pg-9211> Acesso em abr. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Portaria n. 5815/2016-GP**. Disponível em

<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=421922> Acesso em abr. de 2004

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Resolução n.º 23**, de 03 novembro de 2021. Altera a Resolução nº 19, de 15 de setembro de 2021, que instituiu a Política de Privacidade e Proteção dos Dados Pessoais no Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em

<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1019004> Acesso em abr. 2021

UNAIDS. **Relatório Mundial de Luta Contra a AIDS.2023**. Disponível em

<https://unaids.org.br/wp-content/uploads/2023/11/UNAIDS-Sumario-Executivo-do-Relatorio-Global-do-Dia-Mundial-de-Luta-Contra-a-AIDS.pdf> Acesso em abr. 2024

VITORIA, Marco Antonio de A. A experiência do Brasil no fornecimento e no acesso universal às drogas anti-retrovirais, **Divulgação em Saúde Para Debate**, Rio de Janeiro, n. 27, 2003.

